



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13851.001867/2002-83
Recurso nº : 144.465
Matéria : CSLL – Exs.: 2001 a 2003
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.408

DECORRÊNCIA - Em se tratando de valores provenientes dos mesmos fatos que ditaram o lançamento do IRPJ e não havendo nada de específico que reclame tratamento diferenciado, a decisão de mérito proferida no litígio referente àquele tributo reflete no julgamento da CSLL.

LUCRO PRESUMIDO – Segundo o disposto nos art. 20, Lei nº 9.249/95, a base de cálculo da contribuição da empresa que declara a contribuição pelo lucro presumido é calculada pelo percentual de 12% sobre a receita bruta.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Recurso improvido.

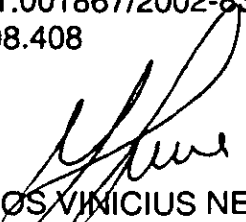
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

Recurso nº : 144.465
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

RELATÓRIO

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A., qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 513/557 –Vol III), contra o Ac. DRJ/POR Nº 5.577, de 07/06/2004, da 1ª Turma, daquela Delegacia (fls. 345/355), que manteve na íntegra o auto de infração contra ela lavrado (fls. 4-Vol. I), indeferindo a sua impugnação de fls. 265/291 ao lançamento, tanto na preliminar de nulidade, como no mérito da causa.

A empresa foi autuada, segundo a descrição dos fatos, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago-CSLL. Receitas não declaradas (verificações obrigatórias), em desacordo com os artigos 28, 29 e 30 da Lei nº 9.430/96..

A fiscalização calculou o percentual de 12% sobre a receita recomposta Impugnação às fls. 256/288 que, em resumida síntese, após referir-se à matéria fáctica, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

- 1- Da impossibilidade de se cobrar tributos sem a subsunção de eventos individuais às normas tributárias gerais e abstratas- Necessidade da Veneração aos princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade;
- 2- Da impossibilidade da correção monetária de créditos decorrentes de pagamento indevido de tributos compor a receita bruta da impugnante para efeitos de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- 3- Da impossibilidade da tomada de certos elementos positivos para formação da receita bruta sobre a qual foi aplicado o percentual de 12% para formação da base de cálculo da CSLL;
- 4- Do efeito confiscatório da multa imposta;
- 5- Da impossibilidade de aplicar a Taxa SELIC como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

A 1ª Turma da DRJ/RPO-, através da Resolução 189 (fls. 337/338), convertera o julgamento do processo do Imposto de Renda em diligência para juntada de documentos necessários à formação da convicção do julgador, sendo o resultado obtido trazidos aos presentes autos (fls. 340/343). e, a seguir, julgou o feito pelo Ac. DRJ/POR Nº 5.577, de 07/06/2004, sob os seguintes argumentos de fato e de direito, sintetizados na ementa de fls. 345:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002

Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE PROVA.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quando fundamentado por prova inequívoca.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLLapurada em procedimento fiscal, com base em planilhas emitidas pelo contribuinte, enseja o lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

O relator do julgado motivou o seu convencimento em disposições do Código Civil de 1916, art. 135, 165, 174 e seu § 1º; no CPC/73, arts. 368/370; na Lei nº 6.015/73, art. 128; no art. 165 do RIR/80 e nos efeitos desses dispositivos diante do litígio, para concluir que os contratos de aluguéis, celebrados entre a autuada e a empresa Agritilla, não foram registrados nos Registros competentes para surtirem efeitos contra terceiros, não obrigando o fisco, notadamente o "Aditamento de contrato de arrendamento de imóveis e instalações para fins industriais e a outros contratos dele decorrentes", datado de 30/09/99 (fls. 357/363), que sequer contem o reconhecimento das firmas das partes pactuantes, não estando, outrossim, registrado no INPI, uma vez que trata de transferência de tecnologia.

Sustenta que a decisão do Erário Municipal de Matão não aproveita a impugnante, uma vez que o Imposto de Renda é regulado por legislação específica, independente daquela do ISS, e não guarda qualquer relação de causa e efeito, muito menos de subordinação, com a exigência do Imposto Sobre Serviços. O que se deve ter presente, no caso, é que ambas as exações derivam dos mesmos fatos, mas distintas são as normas legais aplicáveis, assim como diferentes são também as hipóteses de incidência descritas pela legislação que rege cada um dos mencionados tributos.

No que se refere às demais receitas, prossegue, o contribuinte limitou-se a alegar, se, no entanto, nada provar. Não anexou quaisquer tipos de documentos, não apontou os correspondentes lançamentos contábeis relativos às receitas consideradas não tributáveis e nem especificou os valores das receitas que queria ver retirados do total tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

Repele o conceito confiscatório das multas alegadas pela empresa, sendo o mandamento constitucional apontado dirigido ao legislador e é referente a tributo. E também contesta os argumentos contrários à adoção da SELIC, que tem fundamento em lei.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 20/10/2004 (fls. 361) e apresentou o seu recurso em 12/11/2004 (fls. 512/557), instruído com arrolamento de bens (fls. 362/509 e 562/581), logrando seguimento do apelo ao Conselho de Contribuintes (fls. 582).

Em seu recurso, a sucumbente, preliminarmente, sustenta a nulidade do auto de infração e imposição de multa por inobservância aos artigos 26 e 44 da Lei nº 9.784/99, posto que, embora, no presente caso tenha sido devidamente instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal, ela não foi intimada para se manifestar após ultimadas as diligências realizadas no intuito de investigar a sua atividade, resultando, desde logo, na lavratura do auto de infração, citando doutrina e jurisprudência.

No mérito, sustenta a desnecessidade de registro do contrato de parceria industrial e do ônus da prova quanto à comprovação da veracidade do negócio celebrado.

Reproduz os argumentos já apresentados em primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Não acolho a preliminar de nulidade apresentada pela recorrente, por ofensa aos arts.26, 28 e 44 da Lei nº 9.784/99, a seguir transcritos:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.”

“Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

“Art. 44 “Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”.

Os mencionados dispositivos não têm aplicação ao caso. O art. 26 porque se refere a diligências realizadas sem o conhecimento do contribuinte e não aquelas realizadas junto ao próprio contribuinte como ocorreu na espécie cujos documentos foram colhidos perante o próprio contribuinte; melhor dizendo, intimado, forneceu-os ao auditor fiscal.

Igualmente, não tem aplicação o disposto nos arts 28 e 44 porque terminado trabalho fiscal é lavrado termo de conclusão com ciência da parte e do auto de infração, com prazo, não de dez dias, mas de trinta para a empresa desenvolver o seu direito de defesa, tudo consoante legislação específica (Decreto 70.235/72, art. 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

E da decisão de primeira instância também lhe é concedido igual prazo para opor-se aos fundamentos e conclusões do julgado (Decreto citado, art. 33).

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

E a própria Lei 9.784/99 ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

A rigor, a sucumbente limita-se a repetir perante o Conselho os mesmíssimos argumentos apresentados em primeira instância.

No mérito, a decisão de primeira instância demonstrou, com base na lei (Lei nº 9.249/95, art. 20 e art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96) o acerto da fiscalização em calcular a base de cálculo da contribuição em 12% da receita bruta, não logrando a recorrente infirmar essa verdade.

No mais, este lançamento decorre dos mesmos fatos de que trata o Proc. nº 13851.001866/2002-39, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no mesmo período, e que é objeto do Recurso nº 144.459, motivo pelo qual reporto-me ao voto que ali proferi, na qualidade de relator sorteado, como razão de decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.0001867/2002-83
Acórdão nº : 107-08.408

A decisão de primeira instância deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES